



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Rafael Prudente*

PL 264 / 2015

**PROJETO DE LEI**  
**(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)**

L I D O  
Em 17/3/15  
Assessoria do Plenário

**"Estabelece benefício fiscal para imóveis que instalarem sistemas fotovoltaicos no âmbito do Distrito e dá outras providências**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Os imóveis residenciais, comerciais e industriais que instalarem sistema fotovoltaicos no Distrito Federal farão jus a redução no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) na forma aqui estabelecida, por um período de 5 exercícios fiscais, a contar da data de início de operação do sistema fotovoltaico e após entrada em vigência da presente Lei.

**§ 1º** Os imóveis que instalarem sistemas fotovoltaicos, obedecendo aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e normas técnicas vigentes farão jus a uma redução anual correspondente a 3,5% do valor total nominal do contrato ou nota fiscal do investimento realizado no sistema fotovoltaico pelo interessado, sendo esse valor atualizado anualmente pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo;

**§ 2º** O benefício será concedido até que o valor total de abatimentos concedidos aos imóveis do Distrito Federal atinja o limite orçamentário estabelecido em Orçamento Público Anual do Executivo, respeitando-se, como ordem de prioridade para recebimento, a ordem cronológica de submissão de requisição de pedidos de benefício;

I – projetos não concluídos no ano fiscal em que o pedido de benefício foi protocolado passarão automaticamente para a base de dados de requisição de benefícios do ano subseqüente.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 264 / 2015

Folha Nº 01 Paula

APL 264/2015 15/15



**Art. 2º.** Para fins de obtenção do benefício, o proprietário do sistema fotovoltaico deverá abrir processo junto à Secretária de Estado de Fazenda, apresentando um memorial descritivo do projeto e demais itens técnicos definidos em resoluções da ANEEL para sistemas fotovoltaicos, anexando à documentação, cópia do contrato ou notas fiscais de aquisição do sistema fotovoltaico e preenchendo um formulário único de requisição do benefício com as Informações adicionais necessárias.

§ 1º. Caberá apresentação de laudo técnico de engenheiro civil ou arquiteto atestando não haver risco estrutural decorrente, da carga extra sobre a laje ou estrutura que suportará o sistema e da carga de vento e informando sobre a eventual técnica de impermeabilização adotada;

§ 2º. O proprietário do sistema fotovoltaico deverá informar a data a partir da qual o sistema estará concluído e operacional, autorizando a Administração Regional a realizar vistoria no local, a qual poderá ser repetida, a critério da mesma;

§ 3º O benefício concedido através desta Lei será cumulativo com outros eventualmente concedidos;

**Art. 3º** Caso o sistema fotovoltaico deixe de operar permanentemente, o proprietário do mesmo deverá comunicar em até 20 dias à Secretaria de Estado de Fazenda, que tomará as providências necessárias para finalizar a cessão do benefício.

**Art. 4º.** O Poder Público fará ampla divulgação, do disposto nesta Lei de modo a despertar o interesse da população adotar tal iniciativa que proporciona ganho ambiental e publicará anualmente no sítio da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável um relatório contendo informações resumidas sobre os sistemas fotovoltaicos em operação, gozando dos benefícios da presente Lei



**Art. 5º.** As despesas e incentivos fiscais decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará, a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7.** Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte à sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo principal fomentar a adoção de sistemas fotovoltaicos âmbito do Distrito Federal. Este projeto de lei está em consonância com os mecanismos de incentivo fiscal estabelecidos em países desenvolvidos e segue o modelo adotado, por exemplo, pelo Property Tax Abatement Program for Solar Electric Generating Systems, da cidade de Nova Iorque (EUA) que se estende por 4 anos e cobre 50% do total investido. A metodologia de cálculo do benefício proposto por este Projeto de Lei, baseada no valor contratual ou de nota fiscal investido no sistema fotovoltaico, é mais efetiva e eficiente do que atrelar o abatimento à área de placas, tendo em vista a rápida evolução da tecnologia.

Sistemas fotovoltaicos produzem energia elétrica de maneira limpa, renovável, sustentável e ambientalmente benéfica para a sociedade em especial num país tropical com insolação abundante. A energia solar fotovoltaica não gera nenhum tipo de emissão, efluente ou resíduo durante sua operação. Através da Resolução Normativa 482/2012 da ANEEL, que trata da micro minigeração distribuída através fontes renováveis e do sistema de compensação de energia elétrica, é possível conectar os referidos sistemas à rede de distribuição de energia elétrica, injetando o excedente não usado localmente na rede, para que seja utilizado por outros consumidores. Portanto, incentivar o uso da energia solar



fotovoltaica é uma forma de aumentar a segurança no fornecimento de energia, vulnerável ao regime de chuvas e ventos e gerador de emissões de gases de efeito estufa pela fração termoelétrica de nossa matriz. A geração local também reduz significativamente as perdas decorrentes da transmissão da energia elétrica, muito elevadas em um país de dimensões continentais. Considerando que o investimento nesta tecnologia é elevado e ocorre no momento da aquisição do sistema, ou seja, antecipadamente, cabe ao poder público um papel indutor da tecnologia e do desenvolvimento deste setor. Cabe frisar que a instalação de sistemas fotovoltaicos no Distrito Federal resultará em importante geração de empregos qualificados locais e ganhos indiretos de arrecadação, através do incremento da atividade econômica no Distrito Federal.

Sendo assim espero contar com o apoio dos meus Pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões,



**RAFAEL PRUDENTE**  
Deputado Distrital

ct

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 264/15, que “estabelece benefício fiscal para imóveis que instalarem sistemas fotovoltaicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”

**Autoria:** Deputado(a) Rafael Prudente (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Assessoria de Plenário, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata em tramitação, Projeto de Lei nº 417/11, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da captação de energia solar nos locais que especifica, e dá outras providências” vide art. 5º do Projeto de Lei (Art. 154 do RI).

Em 19/03/15



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo